



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1645440 - DF (2016/0331983-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848
KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS FAFA LTDA - ME
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF026034

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por Hipercard Banco Múltiplo S/A, no qual se alega violação dos arts. 141, 489, IV, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil; 47 do Código de Defesa do Consumidor; 138, 178, 405, 406 e 840 do Código Civil. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 2.919/2.920):

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. CARÁTER HÍBRIDO. PRIMEIRA FASE. ANÁLISE DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SEGUNDA FASE. ANÁLISE DAS CONTAS.

1. Diante do reconhecimento do dever de prestar contas, era ônus do réu demonstrar que os descontos na conta corrente do autor possuíam a devida justificativa, inexistindo cerceamento de defesa pela não apresentação dos livros contábeis da parte autora para nova perícia.
2. O instituto da preclusão impede a parte de renovar a discussão de matérias já decididas, garantindo que a marcha processual dirija-se à efetiva prestação jurisdicional, impedindo a paralisação do processo por debates que já foram submetidos à apreciação do magistrado.
3. O contrato estabelecido entre as partes, que é objeto do litígio de prestação de contas, não tem como fim o fomento da atividade mercantil da pessoa jurídica correntista. Cuida-se da própria atividade da instituição financeira em relação aos débitos e lançamentos efetivados em conta corrente.
4. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em lei, não consubstanciando, pois, a referência do artigo 406 do novo Código Civil, que se refere ao percentual previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Preliminares rejeitadas. Negou-se provimento ao apelo.

Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 2.952):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O embargante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão embargada, razão que enseja a negativa de provimento aos Embargos de Declaração.
2. Negou-se provimento aos Embargos de declaração.

Sustenta o recorrente que juntou aos autos termo de quitação "em que as partes se outorgaram quitação ampla, geral e recíproca de qualquer débito decorrente da relação havida entre elas", bem como afirma que "é também incontroverso que não foi objeto da pretensão veiculada na petição inicial a nulidade do referido instrumento" (fl. 2.969).

Afirma que não se aplica ao caso dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que "a premissa utilizada na sentença e no acórdão recorrido para afastar o efeito liberatório previsto no instrumento de quitação firmado entre as partes não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não se está a tratar de relação de consumo" (fl. 2.973).

Assevera que foi proferido julgamento **extra petita**, uma vez que "não há como se afastar, sem pedido específico para tanto, os efeitos de instrumento de quitação válido e eficaz, como reconhecido inclusive na sentença" (fl. 2.974).

Aduz que o art. 178 do Código Civil estabelece o prazo decadencial de 4 anos "para pleitear-se a anulação de negócio jurídico. Como o instrumento contratual cujos efeitos foram afastados foi firmado em 1997 e a ação ajuizada somente em 2005, outra conclusão não resta senão a de que já se teria operado a decadência" (fl. 2.975).

Pontua, por fim, que a taxa de juros legal prevista no art. 406 do Código Civil é a taxa **Selic**.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, incide o enunciado n. 282 da Súmula do STF quanto ao tema da incidência do prazo decadencial, amparado no art. 178 do Código Civil, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Com relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor, assim discorreu a Corte local (fl. 2.927):

(...)

A questão acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor já foi objeto de análise na primeira fase da ação de prestação de contas (fls. 539-541), motivo pelo qual entendo que revisitar o referido tema iria de encontro ao Artigo 471 do Código de Processo Civil de 1973.

De qualquer forma, comungo do entendimento do ilustre Juiz de primeira instância, no sentido de se reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

O contrato estabelecido entre as partes, que é objeto do litígio de prestação de contas, não tem como fim o fomento da atividade mercantil do apelado, mas cuida-se da própria atividade da instituição financeira em relação aos débitos e lançamentos efetivados em conta corrente.

(...)

Com efeito, registro que o recorrente não impugnou especificamente o fundamento de que a questão da incidência do Código de Defesa do Consumidor já foi objeto de análise na primeira fase da ação de prestação de contas, motivo pelo qual o acórdão recorrido consignou que "revisitar o referido tema iria de encontro ao Artigo 471 do Código de Processo Civil de 1973", o que faz incidir o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Ademais, não há que se falar em julgamento **extra petita** se o magistrado ateve-se aos pedidos postulados, conferindo à lide solução devidamente fundamentada, conforme destacou o julgado estadual. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO E DA ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.679.076/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2020, DJe de 22.10.2020)

Destaco, por outro lado, que o Tribunal de origem manteve a sentença que, a despeito de reconhecer a regularidade e a eficácia da transação extrajudicial celebrada entre as partes, considerou quitado apenas o montante efetivamente devolvido pela instituição financeira (R\$ 45.000,00), desconsiderando a ampla e geral quitação dada pela empresa recorrida em relação à eventual crédito que porventura tivesse direito em função da relação contratual mantida com o banco no tocante ao período retratado na transação, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 2.928/2.929):

(...) Por conseguinte, merece ser mantido o entendimento proferido pelo Juízo sentenciante acerca dos efeitos da transação extrajudicial firmada entre as partes, considerando-se quitado apenas o montante efetivamente devolvido pela instituição financeira, em atenção ao disposto no Art. 47 do CDC, que confere às cláusulas contratuais a interpretação mais favorável ao consumidor. Vejamos:

"Em primeiro lugar, a relação havida entre as partes é de consumo, consoante já consignado por ocasião da prolação da sentença que encerrou a primeira fase da demanda e também quando do julgamento do recurso de apelação aviado pela parte sucumbente. **Desta feita, tendo em vista a necessidade de se conferir a interpretação mais favorável à parte hipossuficiente da relação, embora não se desconheça a regularidade e a eficácia do instrumento da transação aperfeiçoado entre os litigantes, a quitação conferida deve ser compreendida apenas no que se refere ao montante do acordo (R\$ 45.000,00) e não em relação a qualquer outra irregularidade porventura perpetrada pela instituição financeira.** Compreensão diversa acabaria por legitimar e chancelar possíveis e indevidas posturas adotadas unilateralmente pelo banco. Além disso, a restituição de parte do indébito não retira da instituição bancária a condição de administradora de relevante parcela do patrimônio do consumidor durante todo o período em que mantiveram relacionamento jurídico. E deste fato decorre o natural dever de prestar integralmente as contas de sua gestão. O valor decorrente da transação, devidamente atualizado, deverá ser abatido do saldo ainda devido ao consumidor."(fls. 2.723/2.726)

Ademais, repele-se a ocorrência de julgamento extra petita, se, no momento do cotejo da peça vestibular com a r. sentença, constata-se que o juiz atendeu aos pleitos postulados, conferindo à lide solução devidamente fundamentada, de acordo, portanto, com os ditames dos artigos 128, 131 e 460 do Código de Processo Civil. (...) (destaques nossos)

Quanto ao ponto, observo que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando no acórdão recorrido há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

5. Alterar as conclusões do acórdão, no sentido de que válida a quitação extrajudicial, da forma pretendida pela recorrente, demandaria a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.316.610/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3.12.2018, DJe de 6.12.2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE AMPLA E GERAL QUITAÇÃO. VALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere" (AgInt no AREsp 1.131.730/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 24/08/2018).

2. No caso, o acórdão recorrido acentuou que o instrumento escrito apresentado como prova de quitação confere a certeza de extinção da obrigação diante da natureza do documento, firmado pela vítima, abrangendo não somente os danos materiais como aqueles morais e estéticos, com renúncia expressa ao direito de qualquer crédito decorrente do mesmo acidente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.925.379/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14.6.2021, DJe 1º.7.2021)

Por fim, quanto à aplicação da taxa **Selic**, anoto que o acórdão recorrido

também destoa da jurisprudência desta Corte, que já decidiu que nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), caso dos autos, deve-se aplicar a taxa **Selic**, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Reconhecimento pelo tribunal de origem, a partir da prova documental e pericial, da ocorrência de abuso no exercício de mandato consistente na retenção a maior de valores pertencentes ao cliente.

2. Desacerto negocial identificado a partir da interpretação da cláusula contratual que regulou a forma de pagamento dos honorários advocatícios contratados (proveito econômico).

3. A modificação do valor da base de cálculo dos honorários contratuais em litígio exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, além da modificação da interpretação da cláusula que estabeleceu a forma de pagamento dos serviços prestados, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmulas 05 e 07/STJ.

4. A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial, ressalvado posicionamento pessoal deste relator.

5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC).

7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros.

8. No período anterior a constituição em mora (antes da citação), a atualização monetária dos valores devidos deve ser feita pelo índice indicado na sentença.

9. Após a constituição em mora, incidência apenas da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.

10. Necessidade de observação da determinação de abatimento do valor consignado em outra demanda.

11. Honorários sucumbenciais estabelecidos de forma equitativa, atendendo aos preceitos fixados pelos parágrafos do artigo 20 do CPC, observada a complexidade da causa e o seu longo tempo de duração. Súmula 07/STJ.

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2017, DJe de 11.4.2017) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.752.361/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21.6.2021, DJe de 1º.7.2021)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o efeito pleno da transação celebrada entre as partes em relação ao período nela retratado, e para declarar que, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa **Selic**, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Diante da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora